

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO nº 28/97, de 27/05/97**

**Dispõe sobre a instauração e autuação de inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público do Trabalho.**

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua competência prevista no art. 98, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93, e considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de inquéritos civis públicos previstos nos artigos 6º, VII, alíneas *a* e *d*, e 84, II da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

**Art. 1º** O inquérito civil público (ICP), procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, poderá ser instaurado de ofício quando houver representação ou notícia da ocorrência de lesão a interesses difusos e coletivos referentes a direitos sociais indisponíveis ligados às relações de trabalho.

**Art. 2º** Apenas as práticas ou fatos que transcendam o interesse meramente individual poderão ser objeto de investigação.

**Art. 3º** Será designado Membro do Ministério Público do Trabalho para, na qualidade de Órgão, analisar as representações recebidas no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º O prazo máximo para a apreciação da representação será de 08 (oito) dias contado da data do recebimento da mesma pelo Órgão designado.

§ 2º Ao Órgão designado caberá colher todas as provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto representado e, sempre que necessário para a formação de convencimento, poderá adotar o Procedimento Investigatório (PI) antes da instauração de Inquérito Civil Público (ICP).

**Art. 4º** O inquérito civil público será instaurado pelo Órgão designado mediante portaria, autuado e registrado em livro próprio ou em sistema informatizado de controle.

§ 1º A portaria, numerada em ordem crescente, deverá conter sucintamente o nome e a qualificação do denunciante ou a origem da notícia de lesão e do inquirido; os fatos que ensejam o Inquérito Civil Público e o fundamento legal da irregularidade do ato ou prática representados ou noticiados.

**Art. 5º** Todas as diligências, interrogatórios e outros atos de investigação serão formalizados mediante termo, assinado pelo Órgão, pelo secretário e interessados presentes.

§ 1º As diligências realizadas fora da sede da Procuradoria poderão ser deprecadas aos Órgãos que detenham atribuição legal para tal.

§ 2º A extração de cópias dos autos, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal, quando requeridas com legítimo e justificado interesse, é ônus do requerente.

**Art. 6º** Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar ao Órgão designado documentos ou subsídios para a melhor apuração dos fatos.

**Art. 7º** Para a instrução do inquérito civil público, além daquelas expressamente previstas em lei, o Órgão designado poderá:

- I- designar nos autos servidor para secretariá-lo, obedecidas as diretrizes administrativas locais;
- II- colher provas e promover diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação;
- III- determinar a apresentação pelo representante ou representado de documentos relativos aos fatos investigados, fixando prazos;
- IV- requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de organismos públicos e, documentos e informações de entidades privadas, obedecido o prazo do § 5º, do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;
- V- requisitar, quando necessário, o apoio de qualquer órgão público, independentemente de convênio;

**Parágrafo único** Em qualquer das hipóteses acima deverá ser observado o § 4º, do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93.

**Art. 8º** Os prazos fixados para o cumprimento de diligências serão de até 10 (dez) dias úteis.

**Art. 9º** Demonstradas, no decorrer do procedimento investigatório ou do inquérito civil público, a existência de ilegalidade da prática ou do procedimento representado ou noticiado, poderá o Órgão designar audiência para a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais mediante a assinatura de termo de compromisso pelo Investigado ou Inquirido.

**Art. 10º** O inquérito civil público deverá estar concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo mediante justificativa certificada nos autos, com comunicação ao Procurador-Chefe.

§ 1º O Procedimento Investigatório deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese em que justo motivo, certificado nos autos, impeça o cumprimento do prazo do parágrafo anterior, o mesmo ficará suspenso.

§ 3º Constatado que o caráter da lesão excede a competência da Regional, deverão os autos ser remetidos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Sede do Representado, Investigado ou Inquirido, acompanhado de relatório circunstanciado, para as providências cabíveis.

**Art. 11** Concluídos os procedimento investigatório e inquérito civil público, o Órgão designado elaborará relatório circunstanciado de:

I- arquivamento nas hipóteses de ausência de provas contra o representado e de legalidade do ato ou da prática denunciadas, ou da perda do objeto investigado.

II- encerramento por força de assinatura de Termo de Compromisso contendo ajuste da conduta

às exigências legais;

**III-** ajuizamento da ação correspondente que será instruída com as cópias autenticadas das peças principais dos autos de inquérito civil público ou procedimento investigatório.

**Art. 12** Os autos de inquérito civil público, de procedimento investigatório ou qualquer peça de informação com promoção de arquivamento previsto no inciso I do artigo anterior deverão no prazo de 3(três) dias ser remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.

§ 1º A Câmara de Coordenação e Revisão deverá se pronunciar sobre a homologação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Deixando a Câmara de homologar a promoção de arquivamento, comunicará imediatamente ao Procurador-Chefe a fim de designar outro Órgão do Ministério Público para o prosseguimento das investigações ou a propositura da ação.

§ 3º A desistência de qualquer ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho está condicionada à aprovação da Câmara de Coordenação e Revisão.

**Art. 13** O arquivamento por falta de provas não impedirá a abertura de novo procedimento diante da existência de fatos novos comprobatórios da lesão já denunciada ou noticiada.

**Art. 14** Os prazos, previstos nesta Resolução, ficam sujeitos à atividade correicional.

**Art. 15** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Jeferson Luiz Pereira Coelho**  
**Presidente**

\*JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Presidente; JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, ELIANA TRAVERSO CALLEGARI, LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES, JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA, GUILHERME MASTRICHI BASSO, MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA PAIVA E MARIA APARECIDA GUGEL.